



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da **Resolução n. 805/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença – CENTRASE no município de Belo Horizonte/ MG.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a Resolução n. 805/2015, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, e foi instituída pelo Órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Nos termos dos artigos 1º e 2º da norma impugnada (com as alterações promovidas pela Resolução n. 939/2020) compete à CENTRASE cooperar com as varas cíveis do foro da capital, no processamento e julgamento dos processos dela originários em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa apurável por simples cálculos aritméticos ou previamente fixada em liquidação por arbitramento ou procedimento comum, bem como o incidente processual e a ação conexa, à exceção da ação que vise anulação do julgado da vara com a qual coopere.

No site do TJMG, por sua vez, consta a informação que deve ser protocolizado na CENTRASE “os processos em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado com condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, bem como o incidente processual e a ação conexa”<sup>1</sup>.

Na parte preliminar do ato normativo em questão, constam diversas referências fáticas e jurídicas que justificam sua elaboração. Merece especial atenção, para a presente análise, os três primeiros “considerandos” incluídos na Resolução, a saber:

i: “a elevada média mensal de distribuição e o considerável acervo de feitos das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte” e

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/centrase-central-de-cumprimento-de-sentenca.htm>>



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

ii. a necessidade de se buscar soluções que contribuam para a melhoria da prestação jurisdicional, especialmente, para conferir cumprimento às metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ”

iii. que a criação de uma Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, para atuar, no âmbito da Comarca de Belo Horizonte, em regime de cooperação, no processo e julgamento de determinados feitos cíveis, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, contribuirá para a redução do acervo e, mais, para o oferecimento de uma justiça mais célere e eficaz;

Verifica-se que, do ponto de vista técnico jurídico, a elaboração da Resolução pelo TJMG, com a conseqüente criação da CENTRASE, ocorre, a partir do reconhecimento de um elevado acervo, e com objetivo de buscar eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Contudo, e esse ponto é relevante para a compressão do contexto no qual se insere a presente ação de controle, embora o objetivo inicial da norma tenha sido promover melhorias no sistema judicial da cidade de Belo Horizonte, não é essa a realidade que se apresenta. Desde a criação da CENTRASE, **verifica-se justamente o oposto: ineficiência na prestação jurisdicional e morosidade processual.**

A Resolução n. 805/2015-TJMG é, portanto, uma norma ineficaz em suas pretensões que, ao contrário de promover melhorias, **acabou por prejudicar o acesso à justiça e à tutela jurisdicional pelos cidadãos** do município de Belo Horizonte, comprometendo flagrantemente a concretização de princípios e garantias da ordem processual expressamente previstos na Constituição.

Sucedede que, antes mesmo disso, e conforme será abordado de forma detalhada adiante, a norma viola os preceitos estabelecidos na Constituição Federal padecendo de



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

inconstitucionalidades flagrantes tanto no aspecto formal, por violar a competência privativa da união para legislar sobre matéria de direito processual (**art. 22, I da CF**); quanto no aspecto material, por violar os princípios e garantias processuais do juízo natural (**art. 5º, LIII**), da razoável duração do processo (**art. 5º, LXXVIII**) e, por consequência, violar o direito do acesso à justiça e inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição Federal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94, propõe a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

## **II – DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 805/2015 DO TJMG**

### **II. a) Da ofensa ao Art. 22, I – Competência Privativa da União para legislar sobre Direito Processual**

A Constituição da República Federal do Brasil, afirma em seu artigo 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual, de maneira que resta defeso aos Tribunais estabelecerem por meio de regimento interno ou resoluções regimentos divergentes daquele previsto nas normas federais, ressalvadas as próprias exceções criadas por lei federal.

O que ora se alega é que a Resolução n. 805/2015 do TJMG não atende o pressuposto constitucional que estabelece a competência privativa da União, e mesmo que não seja materialmente inconstitucional, encontra-se lesada formalmente, de modo que não pode compor o ordenamento jurídico sem produzir distorções<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> CLÈVE, Clèmerson. Direito constitucional: controle de constitucionalidade. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Isso porque, conforme já exposto, a Resolução do TJMG criou a CENTRASE, ou seja, criou um juízo unificado para processar e julgar execuções e cumprimentos de sentença que atendam a determinados critérios no âmbito do município de Belo Horizonte. E ao fazer isso, dispôs sobre matéria já regulada pela lei processual maior, o Código de Processo Civil, **que em seu art. 516, II determina expressamente que o cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juiz que decidiu a causa.**

Assim, se o Código de Processo Civil instituiu como regra processual a unidade do juízo, dizendo de outro modo, estabeleceu que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição possui a competência para dar seguimento também ao cumprimento de sentença (definitiva ou provisória), uma resolução do TJMG, ou seja, norma de caráter infralegal, não possui competência para alterar essa determinação legal.

De fato, Excelências, criar uma “vara” única, especializada em cumprimento de sentenças e/ou execuções em foro específico, contraria expressamente a regra disposta no já citado art. 516, II do CPC e **uma resolução do judiciário estadual não possui competência legal e constitucional para isso.**

Cabe aqui ressaltar que, na redação atual, a Constituição (art. 96, I, “a”) possibilita que os regimentos disponham sobre “*a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*”.

Analisando a disposição constitucional e a jurisprudência pátria, é possível verificar, de início, que os tribunais são sim autorizados pela ordem jurídica a criar regras processuais sobre suas competências internas, estabelecendo seus órgãos com as respectivas esferas de atuação, além de reger o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É de se indagar em que consiste a disciplina do funcionamento jurisdicional



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

das cortes. **Contudo, não estão os tribunais autorizados a estabelecer regras processuais que violem as normas de processo e as garantias processuais das partes previstas em lei e na própria Constituição.**

A doutrina já produziu farta teoria sobre a competência legislativa das cortes, sobretudo ao tratar da elaboração dos regimentos internos expressamente citados no art. 96 e que são obrigatoriamente elaborados pelo tribunais . Esses ensinamentos podem servir como norte também para a análise das resoluções por eles editadas. Sobre a questão, o Professor e Doutrinador José Cretella Junior<sup>3</sup>, afirma que o:

“legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais [...]. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares.  
[...]

o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. **Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-las para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito”.**  
(grifo nosso)

O STF também cuidou de definir os limites constitucionais e legais autorizadores da edição de atos normativos pelos tribunais. Senão, vejamos o entendimento firmado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento da ADI 2.970, que também tratou mais especificamente dos regimentos internos, *in verbis*,

---

<sup>3</sup> CRETILLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

“com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, **o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a).** São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional”  
(grifo nosso).

Reitera essa compreensão os dizeres da Ministra Rosa Weber, em recente julgado da ADI 2932, que declarou a inconstitucionalidade de resolução editada pelo TJES, a partir da constatação de tratar-se de “ato normativo primário”, por conter coeficiente de normatividade suficiente, e também tratar-se de “norma de direito processual”, por regular quando e de que modo alguém pode ter acesso à tutela jurisdicional. Preliminarmente, a relatora esclareceu que a questão passa necessariamente, como já relatado, pela compreensão do art. 96, I da Constituição Federal, senão vejamos:

Nesse contexto, nos termos do debate colocado no processo, a questão gira em torno do art. 22, I, da Constituição Federal, que prevê expressa competência legislativa privativa da União. Deve ser considerada, ao lado do dispositivo constitucional invocado como parâmetro de controle, para a sua interpretação, a previsão do art. 24, XI, CRFB, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “procedimentos em matéria processual”, tendo em conta a



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

argumentação correlata no sentido de que a normatização operada pela resolução impugnada não trata simplesmente de aspectos procedimentais relativos a protocolo ou distribuição.

Ademais, considerando que o ato impugnado emanou do próprio tribunal local, e não do legislativo estadual, reputo que a interpretação do parâmetro invocado deve ter em mente também norma que atribui aos tribunais o poder normativo de regular certas questões em regimento interno, conforme estipula o art. 96, I, a, da Constituição Federal.

E ao dar continuidade à sua linha de raciocínio, a Exma. Ministra Rosa Weber, enfrentou também a diferença entre “processo” e “procedimento” para destacar que não se tratava de hipótese de competência concorrente entre União e Estados:

A questão é tormentosa na doutrina, debatendo-se já há muito a distinção entre “processo” e “procedimento”. Conclui-se, até mesmo, pela inutilidade ou inviabilidade de se reconhecer existente real diferença entre os institutos.

Esta Suprema Corte, por sua vez, parece ainda não ter estabelecido critério único de diferenciação para nortear a interpretação dos referidos dispositivos constitucionais e os juízos de constitucionalidades sobre as normas nessa seara.

**Não obstante, a linha decisória deste Supremo Tribunal Federal é integrada por diversos precedentes que reconhecem violação do art. 22, I, da Constituição Federal, por atos normativos estaduais, por tratarem de matéria processual.**

Por fim, colha-se a ementa do julgado supracitado que reforça a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de reafirmar os limites estabelecidos pelo texto constitucional à capacidade de inovação processual atribuída às cortes, em entendimento e razões que devem agora ser aplicado ao presente caso:



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 001/1999 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. VEDAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS APÓS A DISTRIBUIÇÃO, NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL E EM PRIMEIRO GRAU. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em seus arts. 1º e 5º, estabelece vedação de admissão de litisconsórcio ativo, ou intervenção de terceiros que lhe faça as vezes, após a distribuição, tanto em ações de competência originária do tribunal como em processos de competência dos juízos de primeiro grau. 2. **A resolução impugnada reveste-se de coeficiente de normatividade suficientemente apto a qualificá-la como ato normativo de caráter primário ou autônomo, a autorizar o controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da linha decisória adotada por esta Suprema Corte.** Precedentes: ADI 4874/DF, j. 01/02/2018, DJe 01/02/2019, sob a minha relatoria; ADI 5543/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020, DJe 21/05/2020; ADI 3731-MC/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29/08/2007, DJe 29/08/2007; ADI 2.439/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/11/2002, DJ 21/02/2003; ADI 6766/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23/08/2021, DJe 30/08/2021; ADI 758/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/09/2019, DJe 18/11/2019. 3. **Matéria afeta a quem pode ser parte ou, mais amplamente, quem pode participar do processo, ou quando e de que modo alguém pode fazê-lo, diz respeito a aspectos essenciais do “direito de ação”, ou direito à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), além do direito de defesa e do devido processo (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), a se qualificar, dessa forma, como matéria de direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).** 4. **No caso, a regulação operada foge, ainda, do espaço normativo conferido aos tribunais para normatizar sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos (art. 96, I, a, da Constituição Federal).** 5. **Ocorrência de violação do art. 22, I, da Constituição Federal.** 6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da resolução impugnada. 7. Declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 1º, caput e parágrafo único, e art. 5º, caput, primeira parte, até a expressão “para julgá-lo”, da Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Espírito. Demais dispositivos declarados inconstitucionais por arrastamento. (ADI 2932, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)

(grifo nosso)



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Nesses termos, considerando que a Constituição Federal estabelece, de forma clara e inequívoca, em seu artigo 22, I, que é de competência privativa da União legislar sobre direito penal e processual: “Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”, **imperioso reconhecer a inconstitucionalidade formal da Resolução n. 805/2015 do TJMG**, que, ao criar a CENTRASE, extrapolou a competência concorrente dos Estados para legislar acerca de assunto relativos a procedimentos (art. 24, CF) e invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, descuidando igualmente da regra inserta no art. 96, I, pois tratou de matéria já regulada pelo CPC, contrariando regra expressamente prevista na lei processual federal, qual seja a que compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição efetuar o cumprimento de sentença .

### **II. b) Da ofensa ao princípio do juízo natural - art. 5º, LIII da CF/88**

Como se pode observar, não há qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade da lei ora impugnada. Não bastassem as nítidas e aberrantes violações à Constituição Federal no que se refere à violação à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, a **norma também viola uma garantia processual da mais alta importância expressamente preconizada pelo constituinte originária, o juízo natural** - traduzindo-se em mais um argumento a fim de tornar evidente a necessidade e urgência da declaração de inconstitucionalidade da Resolução.

O princípio do juiz natural constitui garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico.

A Constituição da República de 1988 determina em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E acrescenta: "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o artigo 8º preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei".

No caso de cumprimento de sentença definitiva, o CPC define a regra da competência no já citado art. 516, II do CPC, ou seja, o mesmo juízo que emitiu a sentença é o competente para processar e julgar o cumprimento de sentença. A referida disposição legal é a decorrência e concretização do princípio constitucional do juízo natural.

A Resolução 805/2015, portanto, modifica a regra processual de competência inscrita no art. 516, II do CPC e, por consequência, **viola frontalmente a garantia do juízo natural.**

Além disso, a resolução indica que os juízes auxiliares do CAJ serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para atuarem por determinado período na vara selecionada (art. 7º, §2º). Percebe-se na redação da norma um caráter de apoio (juízes auxiliares) de ordem temporária (por determinado período).

Primeiramente, e observando a disposição literal da Resolução em comento, as ações de competência da CENTRASE são processadas e julgadas por outro juízo e não o "natural" previsto no art. 516, II, do CPC. Trata-se de juízo que ainda não teve sua titularidade na função judicial e que viola a norma constitucional do art. 5º, inc. LIII da Carta Magna.

Já em análise do que vem ocorrendo na prática, identifica-se que o trabalho exercido pelos juízes na CENTRASE não é de auxiliar ou de apoio, mas efetivamente de caráter amplo dentro de toda a perspectiva do cumprimento definitivo de sentença. Além disso, sequer há determinação específica de tempo e objetivo temporário como determinado pela Resolução



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

do TJ, configurando afronta aos próprios fundamentos que justificaram inicialmente a modificação de competência para processamento e criação do juízo unificado.

Como se vê, são inúmeros as violações constitucionais que comprovam a insustentabilidade da CENTRASE - seja por vício de iniciativa e competência, seja devido à desvirtuação de seus objetivos ou mesmo de efetivo prejuízo para a fase de cumprimento de sentença do processo. Há uma sistemática violação processual por parte dessa Resolução nº 805/2015 a ensejar a imediata e escorreita atuação por essa Corte Constitucional.

### **II. c) Da violação à razoável duração do processo e à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII).**

A Resolução nº 805/2015 que instituiu a CENTRASE possuía como objetivo central concretizar a razoável do processo e a celeridade processual, dando efetividade à norma do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, que estabelece a observância do processo com duração razoável e da celeridade.

Isto também se verifica no art. 4º do CPC, com a indicação de que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e do art. 6º do CPC, que informa que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ana Maria Scartezzini sustenta que o termo "*razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses do autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo*". E que o processo "*não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que caso contrário - se*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar”<sup>4</sup>.*

*Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “quando os órgãos jurisdicionais descumprem essas normas do ordenamento jurídico, relativas aos prazos, o que é prática ilícita corriqueira no Estado Brasileiro, a jurisdição se apresenta morosa, intempestiva e ineficiente (...) Tem-se, então, nesses casos habituais, atividade estatal desempenhada com afronta manifesta ao princípio da eficiência e ao princípio da legalidade (...). A duração do processo em tempo razoável não pode ser interpretada de modo absoluto, sendo admitido, em determinados casos a sua extrapolação para garantir o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo. E para que haja a extrapolação dos prazos devemos nos pautar pela fundamentação de tal necessidade, nos termos previstas pelo art. 93, IX, da CF/88, bem como pelos art. 10º e art.489, parágrafo primeiro do novo CPC”<sup>5</sup>.*

Nesse sentido, a Resolução nº 805/2015 do TJMG viola frontalmente princípios constitucionais que consagram garantias processuais. Na medida em que não ocorre a tutela jurisdicional efetiva, que os atos processuais são morosos, escancarando a ineficiência processual e executiva e descumprindo a "duração RRAZOÁVEL do processo", um direito fundamental previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, junto com o direito à vida, integridade física e a liberdade.

Conforme dados colhidos do Portal da Transparência, que serão no tópico seguinte melhor delineados, cerca de 27.679 processos em dezembro de 2023 estavam paralisados há mais de 50 dias - número que extrapola aproximadamente 10 vezes a média de

---

<sup>4</sup> & SCARTEZZINI, Ana Maria Gotti Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et al) (Coord). Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.43.

<sup>5</sup> DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 3ª. Edição, ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 194.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

todas as 36 varas cíveis da Comarca de Belo Horizonte. Com tal cenário, os jurisdicionados não possuem direitos garantidos, o inadimplemento se avoluma e a sensação de impunidade e injustiça passa a ser senso comum entre a população que aguarda pacientemente por uma decisão judicial e pela tutela efetiva do Estado.

Cabe também observar que a morosidade não apenas prejudica o jurisdicionado que tão somente requer a satisfação do seu direito e o cumprimento das obrigações, como ainda favorece aquele que reconhecidamente descumpriu a lei e causou prejuízo a outrem. Todo o cenário apresentado é utilizado estrategicamente por parte dos sujeitos processuais para concretizar interesses que não seguem os princípios e objetivos da jurisdição brasileira, elevando o abuso dos direitos processuais mediante exploração de situação causada pelo próprio tribunal.

Indo além, a CENTRASE, na forma em que foi instituída pela Resolução nº 805/2015, favorece sobremaneira a ocorrência da da prescrição intercorrente prevista no art. 921 do CPC do que a satisfação da obrigação e reforça a imagem de uma jurisdição que "favorece o inadimplemento e descumprimento da lei".

Assim, por não cumprir com os objetivos prescritos no ato de sua edição, mas sobretudo por violar às garantias constitucionais que preconizam a razoável duração do processo e celeridade e assim, prejudicar o cidadão e seu acesso á tutela judicial, padecendo de flagrantes inconstitucionalidades, não deve permanecer hígida a Resolução n. 805/2015 do TJMG, devendo ser declara sua contrariedade ao ordenamento jurídico.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **II. d) Do contexto de grave ineficiência e morosidade da prestação jurisdicional com a criação da CENTRASE**

Por fim, à título de reforço argumentativo, salutar demonstrar que, conforme já narrado, a Resolução n.805/2015, cuja inconstitucionalidade ora se requer, ocasiona inúmeros prejuízos ao acesso à justiça e ao sistema judicial de Belo Horizonte.

Novamente, frise-se que a CENTRASE foi instituída com o pretenso objetivo de atuar, em regime de cooperação, com as varas da capital mineira, e de promover a celeridade e eficiência nos procedimentos de sua competência, especificamente aqueles em fase de cumprimento de sentença e com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa apurável por simples cálculos aritméticos ou previamente fixada em liquidação por arbitramento ou procedimento comum

Todavia, embora tenha como suposto objetivo promover a eficiência da prestação jurisdicional, a CENTRASE acabou por gerar grande ineficiência e morosidade processual, sobretudo nos processos de execução e cumprimento de sentença, ou seja, procedimento nos quais se exige especial agilidade do Poder Judiciário já que trata do momento de tão somente concretizar e satisfazer o direito da parte já reconhecido judicialmente.

Cabe novamente trazer a Lei n° 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil e as normas fundamentais de processo, aplicáveis a todos os tipos de processos (processos de conhecimento, de execução ou cumprimento de sentença).

Uma destas normas é a da eficiência, prevista no art. 8° do CPC, que dispõe que: "*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*".



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A referida norma da eficiência já se encontrava prevista na lei maior, a Constituição de 1988, como norma geral da Administração Pública (art. 37), porém, o CPC a fez ser aplicável, também, ao Poder Judiciário, mais especificamente, trazendo o dever de eficiência para o âmbito processual-judicial e para a relação entre o jurisdicionado e a jurisdição, bem como, a sua relação junto à gestão judicial e trâmite processual.

E preciso distinguir eficiência de efetividade. Um processo pode ser efetivo, sem ser eficiente. Fredie Didier Jr. leciona que *"efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório"*<sup>6</sup>.

Também é importante indicar que o tema da eficiência é ainda mais relevante no âmbito da execução *lato sensu*<sup>7</sup>. Primeiro porque, ao alcançar fase de execução, não há muito o que se discutir sobre as obrigações postas, apenas alcançar a sua satisfação e cumprimento. Desta forma, a eficiência é um dos principais princípios do procedimento executório.

Segundo porque, indo além dos problemas de morosidade e alto número de processos que levaram à atual crise do Poder Judiciário no Brasil, os números da fase de execução são ainda mais problemáticos e demandam especial atenção. Segundo o relatório Justiça em Números 2023 do CNJ<sup>8</sup>, os processos em fase de execução *"constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade"* - tanto que estão recebendo especial atenção nos relatórios realizados para acompanhamento próximo e proposição de estratégias que alterem o cenário posto.

---

<sup>6</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 21ª Ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2019, p. 133.

<sup>7</sup> Entende-se aqui como todo processo que esteja em fase executória, seja porque foi finalizada a fase de cognição e recursal, alcançando o cumprimento de sentença, seja porque já se iniciou no procedimento de execução

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wgcontent/uoloads/2023/08/justica-em-numeros-2023M>. Acesso em 03 mar. 2024.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Dos 81 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2022, mais de 52% deles abarcava processos em fase executória. Segundo a análise estatística, "os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 34,9% maior"<sup>9</sup>.

No âmbito das Justiças Estaduais, a execução corresponde a 55,3% do acervo, sendo que no TJMG representa 30,8%<sup>10</sup>. Em relação ao congestionamento dos processos de execução, este alcança 84% na soma de todas as justiças estaduais e 81% no TJMG - número que segue aumentando ano a ano<sup>11</sup>. Portanto, o tratamento diferenciado aos processos em fase de execução é essencial para melhoria da eficiência processual, principalmente para combater as causas que levaram os números aos patamares indicados.

A iniciativa do TJMG ao criar a CENTRASE a partir dos motivos acima explicitados, portanto, deve ser reconhecida como significativa e parte de um esforço necessário para mudança das práticas envolvendo a fase de execução. No entanto, assim como ocorre processo judicial, não basta que a proposição e o texto sejam direcionados às melhorias da questão posta, esta deve **efetivamente** ocorrer.

Nesse sentido, após a implantação da CENTRASE, esperava-se que a sua concretização trouxesse resultados positivos para a justiça mineira. Repete-se: não basta que haja reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado da execução, devem ser visualizados resultados positivos envolvendo as razões que levaram à mudança realizada.

Todavia, do ponto de vista da eficiência (art. 37, CF/88 e art. 8º do CPC) e com base nos dados do ano de 2023 disponíveis no portal da transparência do Tribunal de Justiça de

---

<sup>9</sup> Idem, p. 147;

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Idem, p. 148.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Minas Gerais<sup>12</sup>, os resultados observados na CENTRASE não estão alcançando o esperado pela norma diretiva que a instituiu.

Cabe lembrar que a CENTRASE foi criada para reunir todos os processos em fase de cumprimento definitivo de sentença oriundos de outras varas da comarca de Belo Horizonte perante o TJMG. Isto é, apenas em relação às varas cíveis, há reunião de todos os processos de 36 varas.

Segundo informações estatísticas da 1ª instância, disponibilizadas no Portal da Transparência do TJMG, em dezembro de 2023, a CENTRASE possuía 27.679 processos sem movimentação há mais de 50 dias. Em relação aos anos anteriores, a média de pendência é de 21.778 processos. Ainda, Sua taxa de congestionamento é de 70,26%. A título de comparação, a 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte possui cenário muito mais eficiente em relação à CENTRASE. Em 2023, o seu índice de congestionamento— casos sem movimentação há mais de 50 dias — é de 2.266 processos (dezembro de 2023 como mês de referência) e uma média (considerando os anos anteriores) de 3.160 processos.

Nesse contexto, e como é possível verificar pela mera consulta ao sistema "TJ em Números" do Portal da Transparência do TJMG, é comum nas 36 Varas Cíveis de Belo Horizonte uma média que varia entre 1000 a 3000 processos sem movimentação há mais de 50 dias. Mais especificamente, no contexto global da Comarca de Belo Horizonte, considerando-se as 36 Varas Cíveis existentes, verifica-se que havia um total de 95.083 processos sem movimentação há mais de 50 dias, com o mês de referência de dezembro de 2023.

---

12 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJ em Números. Estatísticas da 1ª Instância. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portaI-tjmg/transparencia/tj—em-numeros/painel-atuacao-tjmg.htm>. Acesso em 03 mar. 2024.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Dividindo-se o referido número pelo total de varas, chega-se a uma média de 2.641 processos sem movimentação há mais de 50 dias, por vara, verificando-se também uma tendência global expressiva de redução do referido número desde 2019.

Por sua vez, cotejando-se os referidos dados com os relativos à CENTRASE, verifica-se a desproporção existente na prestação jurisdicional, uma vez que o referido órgão apresenta acervo e congestionamento cerca de 10 vezes superiores à média que das varas Cíveis de Belo Horizonte, que aumentam a cada ano. Na realidade, o número de processos sem movimentação há mais de 50 dias somente na CENTRASE representa cerca de 28% dos processos de todas as 36 varas cíveis de Belo Horizonte.

Assim, com fundamento nos dados que foram apresentados, pode-se afirmar que a CENTRASE **descumpra com os objetivos que justificaram a sua criação, uma vez que não promove a eficiência dos processos de sua competência** e prejudica sobremaneira parte essencial do processo, que é a sua fase executória, quando o direito judicialmente reconhecido, transitado em julgado, e efetivado em favor da parte que obteve êxito na demanda.

### III – DA MEDIDA CAUTELAR

Convém, nesta oportunidade, demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, estão presentes, de modo que a suspensão imediata da aplicabilidade da referida Resolução do TJMG é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis aos jurisdicionados do município de Belo Horizonte. Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99, é possível a concessão de medida liminar quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos.

No caso em apreço, o *periculum in mora* mostra-se presente face à evidência da violação de princípios e garantias processuais, notadamente o juízo natural, a razoável duração



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

do processo e celeridade, ou seja, o acesso à justiça e à tutela jurisdicional de forma ampla. A morosidade do julgamento desta ação pode implicar em perecimento de direitos, uma vez que é indubitável a ocorrência dos institutos da prescrição nesse ínterim, inviabilizando que a população consiga no poder judiciário a concretização e efetividade de direitos já reconhecidos.

De outra feita, mostra-se configurado o *fumus boni iuris* face aos aspectos jurídico-constitucionais suscitados nos tópicos anteriores, quais sejam, violação à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, II), e aos princípios e garantias processuais acima citados.

Portanto, do cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar, bem como ponderando o menor risco, requer-se o deferimento do pleito liminar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, no sentido de suspender, liminarmente, a eficácia do art. 44, do art. 71 e do §3º do art. 80, da Resolução 02 de 10 de fevereiro de 2021; e do art. 06º, na parte que altera o §3º do art. 80, da Resolução 02 de 15 de março de 2023, todos do Tribunal de Justiça da Bahia.

Requer-se ainda a determinação de retorno dos processos ao juízo cível competente, observadas as regras de competência previstas no art. 516 do CPC. Também deve ser considerado que as decisões já proferidas nos processos de cumprimento de sentença devem ser mantidas quando não trouxerem nenhuma violação constitucional em seu conteúdo e considerando que poderão ser revistas pelos juízos competentes, na forma indicada pelo art. 64 do CPC



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **IV – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando a violação frontal e direta a dispositivos da Constituição Federal;

b) a notificação do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão/autoridade responsável pela elaboração do ato normativo impugnado, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99;

c) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10, da Lei nº 9.868/1999, para suspensão a eficácia da Resolução n. 805/2015 do TJMG.

d) a notificação do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgão/autoridade responsável pela elaboração do ato normativo impugnado, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

e) por conseguinte, que seja ouvido o **Procurador-Geral da República** e o **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 103, § 1º e § 3º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988;

f) ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Resolução n. 805/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme toda fundamentação explicitada ao longo desta exordial, com o



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

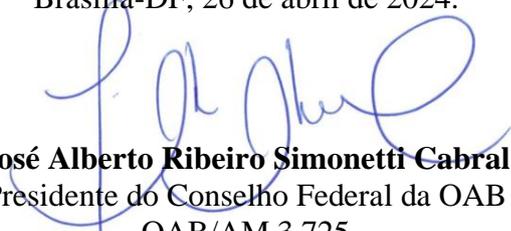
*Brasília - D.F.*

retorno dos processos ao juízo cível competente, observadas as regras de competência previstas no art. 516 do CPC

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de abril de 2024.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

  
**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

  
**Manuela Elias Batista**  
OAB/DF 55.415